



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.934806/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.175 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** GARAN PARTICIPACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
EXERCÍCIO 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a inexistência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-34.127, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação, por decurso

do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da transmissão do PER/DCOMP retificado, em 03/04/2007, e a data de arrecadação do DARF, em 24/04/2001.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009, conforme documento de fl. 93, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/09, em 12/11/2009 (vide fls. 86), tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- o despacho decisório não está consoante aos ditames legais que regem à matéria, notadamente, no que toca ao prazo de decadência para pleitear restituição ou compensação;

- na data de 24/04/2001, recolheu indevidamente valores a título de CSLL relativos ao ano-calendário de 1997, no qual apurou saldo negativo no montante de R\$ 66.098,33, não havendo, portanto, CSLL a pagar.

No despacho de fl. 94, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Cientificada em 03/12/2011 (fl 118), a recorrente apresentou o recurso voluntário (fl 120), cuja data de recepção não foi informada nos autos. Entretanto, na fl 144, consta a informação, dada pela Delegacia da Receita de Belo Horizonte, de que foi apresentado dentro do prazo.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário que considerei tempestivo (vide o parágrafo anterior) e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, argumenta:

- No acórdão ora recorrido, o fundamento utilizado pela turma julgadora da DRJ/BHE para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, no que diz respeito ao mérito, foi basicamente aquele no sentido de que o pagamento realizado em 24/04/2001 não se caracterizou como indevido ou a maior, uma vez que foi efetuado no exato valor da CSLL estimativa mensal devida em determinados meses de 1997.
- No entanto, no referido acórdão, a ilustre turma julgadora partiu de premissa equivocada, qual seja a de que, ao final do ano-calendário de 1997, os recolhimentos mensais por estimativa da CSLL eram devidos pela Recorrente, ignorando o fato de que, após o ajuste anual, ela havia encerrado esse ano-calendário com prejuízo.
- No ano-calendário de 1997, a Recorrente, por ser optante da tributação com base no lucro real e pelo pagamento do IRPJ e da

CSLL mensalmente sobre base de cálculo estimada, deixou de efetuar as antecipações a que estava obrigada;

- Findo o ano-calendário de 1997, a Recorrente não apurou lucro tributável, o que implica dizer que a não antecipação do IRPJ e da CSLL, não obstante seja obrigação da Recorrente, não gerou quaisquer prejuízos ao Fisco Federal, porquanto não configurada a hipótese de incidência de tais tributos.
- No ano-calendário de 2001, a Recorrente, equivocadamente, efetuou o recolhimento da CSLL que deveria ter sido objeto de antecipação naquele ano de 1997, ignorando o fato de que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia.
- A ineficácia do recolhimento por estimativa, na situação concreta da Recorrente, é ainda mais evidente levando-se em consideração que ela não apurou lucro tributável no período, razão pela qual, ao final, não devia absolutamente nada a título de CSLL, mesmo considerando a ausência de pagamentos antecipados.
- Por esta razão, requereu a restituição dos valores pagos em 2001.
- Contudo, em relação à CSLL, a Recorrente não fez os recolhimentos por estimativa devidos durante o ano de 1999. Em que pese isto, a Recorrente encerrou o referido ano-calendário com prejuízo, apurando base negativa da CSLL. Não tendo havido, portanto, base de cálculo tributável pela contribuição à época do ajuste.

Entende ter direito à restituição dos valores pagos em 2001 por conta da apuração de base negativa. Consequentemente, o pagamento realizado, após o encerramento do período, é indevido. Assim, argumenta:

- Portanto, sem fundamento o acórdão ora recorrido, o qual deverá ser integralmente reformado por este egrégio Conselho, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações realizadas.

Cita vários acórdãos, deste CARF, a respeito da não eficácia do recolhimento de estimativas, após o encerramento do período de apuração, posto que prevalece o efetivamente devido, com base no lucro real.

Com base nisto, entende ser sem fundamento o acórdão recorrido e culmina pedindo a sua reforma.

Consoante o despacho decisório e a decisão da DRJ, este não foi o caso da recorrente.

Inicialmente, a DRJ afastou a parte da decisão administrativa, relativamente à decadência:

*Sendo assim, resta invalido o fundamento da decadência invocado pela autoridade administrativa competente para não homologar a compensação pleiteada, devendo, assim, o mérito do pedido ser analisado. O que se faz adiante.*

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

#### Apreciação do mérito.

Na sua manifestação de inconformidade, para comprovar a legitimidade do crédito utilizado na compensação, o contribuinte alega que teria apurado, no ano-calendário 1997, saldo negativo de CSLL. Entretanto, a Declaração de Compensação aqui analisada indica, como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior, discriminando DARF utilizado no recolhimento de estimativa. Portanto, é sob a ótica do pagamento indevido que a análise deve ser realizada.

De acordo com a ficha 09 da DIRPJ/1998, ano-calendário de 1997 (vide cópias de fls. 49/60), o contribuinte optou, naquele período, pela apuração anual do imposto de renda e da contribuição social, com recolhimentos mensais de estimativas, apuradas pelo levantamento de balancetes de redução/suspensão. Durante o período, apurou e pagou os seguintes débitos de estimativa de CSLL (tabela fl 99).

Como se verifica, os recolhimentos foram efetuados exatamente nos valores dos débitos apurados (o suposto crédito postulado no presente processo refere-se ao mês de junho/1997, marcado em negrito no quadro acima). Portanto, não se caracterizou a existência de pagamento indevido ou a maior.

De outro lado, ainda que se considerasse o argumento do contribuinte, analisando o direito creditório não como pagamento indevido ou a maior, mas como saldo negativo, aceitando que houve erro, por parte do contribuinte, ao indicar o tipo de crédito no PER/DCOMP, mesmo assim, não há como reconhecer-se a existência de direito creditório a seu favor que possa, em 19/05/2005 (data de transmissão do PER) ser objeto de pedido de restituição tempestivo ou utilizado para quitação de débitos por compensação.

O crédito de saldo negativo não se confunde com o suposto pagamento indevido das estimativas. Em verdade, a quitação de débitos por estimativa é essencial para a composição do saldo negativo, no entanto, são direitos creditórios distintos, com origens distintas e termos iniciais para aproveitamento, também, distintos.

Como já se viu, na preliminar, caso houvesse, de fato, a caracterização de pagamento indevido ou a maior, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN para restituição do indébito seria a data de arrecadação do DARF, qualseja, 24/04/2001 - portanto, quando da apresentação do PER, em 19/05/2005, o pedido seria tempestivo.

Entretanto, o saldo negativo não tem sua apuração vinculada à data de pagamento da estimativa, mas sim ao encerramento do período de apuração - no caso em análise, em 31/12/1997. É crédito apurado na escrita contábil e fiscal do contribuinte, a partir do levantamento do balanço do período. Portanto, para o crédito constituído em 31/12/1997, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168 do CTN, encerrou-se em 31/12/2002, data anterior à da apresentação do pedido de restituição.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, DOU de 30/12/2005, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, determinou:

*"ArL 5- Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto restituição:*

*I—na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II — na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. "* (Grifos acrescentados)

Portanto, inexistente direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte, seja como (i) pagamento indevido ou maior, pois o pagamento da estimativa foi exatamente igual ao débito apurado, seja como (ii) saldo negativo, na medida em que ainda que se admitisse o erro, por parte do contribuinte, ao indicar o tipo de crédito no PER7DCOMP, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição encerrara-se em 31/12/2002, data anterior à da apresentação do pedido original de restituição, em 19/05/2005

Entendo equivocada a decisão da DRJ no que se refere ao prazo de cinco anos para pleitear a restituição, se este ocorrer antes de 9 de junho de 2005, é de 10 anos, consoante súmula CARF 91:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Entretanto, como o assunto não foi discutido pela recorrente e por entender de que não se trata do objeto da lide, nenhuma outra consideração será tecida.

Em relação ao pedido de restituição feito, pela recorrente, observa-se que, com base nos registros eletrônicos (internos) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de fato, ela não possui tal crédito.

Em se tratando de uma situação de fato, o que ficou demonstrado é que os valores foram declarados na DCTF e, posteriormente, recolhidos, pela recorrente.

Como é sabido, a DCTF constitui-se em confissão de dívida e, portanto, o débito, nela declarado, considera-se confessado. Apenas a sua retificação alteraria essa condição.

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito*

*líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.*

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação.

Portanto, inexistente direito creditório a ser reconhecido para o contribuinte como pagamento indevido ou maior, posto que o recolhimento da estimativa foi exatamente igual ao débito apurado.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva